



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06 DE 19

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE MARÇO DE 2019.
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIC
E REDAÇÃO
Em 13, 03, 12, 19

Altera o inciso XX do art. 92 da
Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 do
§ 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º O inciso XX do art. 92 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 92

XX – a administração fazendária e seus servidores fiscais
terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição,
precedência sobre os demais setores administrativos, sendo
os responsáveis pela manipulação e guarda dos dados e
informações fiscais de seus contribuintes, na forma da lei
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual

PROTOKOLO
03
FOLHAS

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado ter por objetivo consolidar expressamente, no texto constitucional, o entendimento de que cabe exclusivamente à administração fazendária e a seus servidores fiscais manipular e guardar os dados e informações fiscais de seus contribuintes, bem como guardar o respectivo sigilo, a fim de que evitar que eventuais mudanças na estrutura administrativa de cada governo suprima essa prerrogativa, que é, em última análise, uma garantia do próprio contribuinte (CTN, art. 198).

Com efeito, as informações fiscais prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária, principalmente as em meio eletrônico, somadas àquelas obtidas pelos demais meios e formas legais, constituem insumos necessários para o exercício de suas atividades e competências legais.

O dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). O *caput* do art. 198 desse diploma legal veda a divulgação de informações protegidas por sigilo por parte da administração tributária e de seus servidores e determina o escopo da matéria sigilosa.

A Constituição ampara o direito ao sigilo fiscal na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantindo no inciso X do art. 5º da Carta Magna.

Assim, a Administração Tributária é a única guardiã constitucional do sigilo fiscal sendo impedida de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros e única responsável pela administração e implementação de ações e programas que orientem o adequado e seguro uso desses dados.

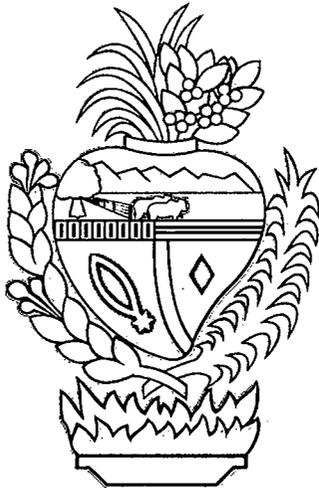
Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento a presente Emenda Constitucional, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

 deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com


(62) 3221-3314
(62) 98108-3312


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001184

Autuação: 19/03/2019

Projeto : E.C. Nº 06 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO E OUTROS

Tipo: PROJETO

Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL

Assunto: ALTERA O INCISO XX DO ART. 92 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06 DE 19

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE MARÇO DE 2019.
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 13/03/2019

[Signature]
1º Secretário

Altera o inciso XX do art. 92 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 do § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XX do art. 92 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92

.....
XX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, sendo os responsáveis pela manipulação e guarda dos dados e informações fiscais de seus contribuintes, na forma da lei

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

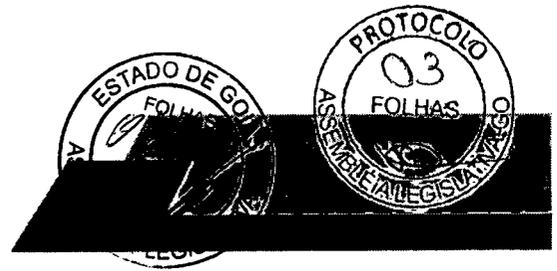
SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado ter por objetivo consolidar expressamente, no texto constitucional, o entendimento de que cabe exclusivamente à administração fazendária e a seus servidores fiscais manipular e guardar os dados e informações fiscais de seus contribuintes, bem como guardar o respectivo sigilo, a fim de que evitar que eventuais mudanças na estrutura administrativa de cada governo suprima essa prerrogativa, que é, em última análise, uma garantia do próprio contribuinte (CTN, art. 198).

Com efeito, as informações fiscais prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária, principalmente as em meio eletrônico, somadas àquelas obtidas pelos demais meios e formas legais, constituem insumos necessários para o exercício de suas atividades e competências legais.

O dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). O *caput* do art. 198 desse diploma legal veda a divulgação de informações protegidas por sigilo por parte da administração tributária e de seus servidores e determina o escopo da matéria sigilosa.

A Constituição ampara o direito ao sigilo fiscal na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantindo no inciso X do art. 5º da Carta Magna.

Assim, a Administração Tributária é a única guardiã constitucional do sigilo fiscal sendo impedida de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros e única responsável pela administração e implementação de ações e programas que orientem o adequado e seguro uso desses dados.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento a presente Emenda Constitucional, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

 deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

 (62) 3221-3314
(62) 98108-3312

 Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900